Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.055 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARCELO MARQUES RIBEIRO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA – Absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta – Impossibilidade – Conjunto probatório forte e coeso – Idoneidade presumida dos depoimentos policiais – Princípio da insignificância não albergado na legislação pátria – Qualificadora configurada – Incompatibilidade com o privilégio – Recurso não provido."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXIX, da Constituição. Alega que "o fato imputado ao recorrente é formalmente típico, porém não se trata de um delito materialmente típico, em razão da incidência do princípio da insignificância".

O recurso é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, vejam-se o AI 580.465 AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e o RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso

Supremo Tribunal Federal

ARE 922055 / SP

extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inexistir repercussão geral da questão relativa à aplicação do princípio da insignificância. (AI 747.522 RG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1° , do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator